



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000038/2008-13
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.423 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de novembro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREV. - BAT. GFIP
Recorrente INDUSTRIA BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Júnior, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento.

O processo teve início com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.889.566-9, lavrado em 13/03/2006, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, parte da empresa e de contribuintes individuais, adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(GILRAT/SAT), contribuições de terceiros e acréscimos legais, incidentes sobre diferenças de remunerações apuradas por batimento entre GFIP e outros documentos, no período de 01/200 a 06/2005, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 695.198,29, fls. 35.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 13/03/2006, fls.35, a recorrente apresentou impugnação, fls. 124/131, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

Na Decisão-Notificação de fls. 228/234, a DRP/Jundiaí concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 04/06/2007, fls. 3.

O recurso voluntário, apresentado em 17/06/2007, fls. 4/14, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia apontando que a fiscalização não considerou a compensação autorizada na ação 1999.61.05.0105459-5 relativa a contribuições sobre a remuneração de autônomos, nem mesmo a compensação autorizada na ação 1999.61.05.014086-0 relativa ao SAT.

Segue insurgindo-se contra os juros moratórios, a multa de mora e os acréscimos legais.

É a síntese do necessário.

Observamos que o Relatório Fiscal nada fala sobre as compensações suscitadas pela recorrente, ao passo que a decisão de primeira instância faz considerações sobre desrespeito aos limites legais. Porém, o silêncio do Relatório e a constatação de que o lançamento não foi feito por glosa de compensação põem em dúvida o fato, adotado na decisão *a quo*, de que a compensação foi considerada pela autoridade fiscal.

Assim, remanescem dúvidas sobre se foram, ou em que medidas foram, consideradas pela autoridade fiscal as compensações apontadas pela recorrente.

Pelo exposto, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que:

Processo nº 15922.000038/2008-13

S2-C3T1

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.423

Fl. 242

-
1. A autoridade fiscal esclareça se foram, ou em que medida foram, consideradas no lançamento as compensações suscitadas pela recorrente. Caso não tenham sido consideradas as compensações, as justificativas para tanto devem ser apontadas. Por fim, solicitamos seja atestado o efetivo pagamento das guias apresentadas para amparar as compensações
 2. Após a providência acima, seja a recorrente intimada a apresentar manifestação no prazo de trinta dias;
 3. Retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator